



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000425/2005-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.495 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO
Recorrente VINÍCOLA SALTON S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

GLOSA SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, substituído pelo conselheiro Ângelo Abrantes Nunes

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, L[ívia De Carli Germano], Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente declaração de compensação apresentada em 25/04/2003 na qual o contribuinte pretende compensar débitos com vencimentos de fevereiro a abril de 2003, no valor total de R\$ 3.786.507,86, com supostos créditos de saldo negativo de IRPJ (R\$ 2.655.033,79) e de CSLL (R\$ 913.766,13), apurados no ano-calendário de 2002, que totalizam o valor de R\$ 3.568.800,22 (fls. 01). As fls. 186/189 encontra-se nova DCOMP apresentada em 26/08/2003, na qual o contribuinte pretende usar o seu suposto saldo remanescente para compensar débito no valor de R\$ 184.934,42.

A DRF em Jundiai/SP reconheceu os valores de R\$ 2.406.678,78 de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 e R\$ 820.320,26 de saldo negativo de CSLL do mesmo período" (fls. 523). Contra a homologação parcial, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese:

Que o despacho decisório não levou em consideração na composição do saldo negativo do IRPJ o valor de R\$ 344.191,07, oriundo da empresa CONEPAR PETROQUÍMICA SA, a qual a recorrente incorporou em dezembro/02.

Que a decisão recorrida não levou em consideração valores de IRRF do ano-calendário de 1999, que tiveram reflexos na composição dos saldos negativos do IRPJ dos anos subseqüentes, até o ano calendário de 2002, no qual residiria o crédito glosado.

Que a decisão recorrida não levou em consideração base de calculo negativa da CSLL referente ao ano de 1995, que impactou no ano calendário de 2002.

A decisão objeto do presente Recurso manteve o não reconhecimento do saldo negativo oriundo da empresa incorporada pela Recorrente, *"em face da inovação na fundamentação fática e jurídica do indébito, apresentada somente quando da manifestação de inconformidade"* (fls. 524).

Quanto aos reflexos do IRRF do ano de 1999, a decisão recorrida analisou pontualmente a apuração do IRPJ dos anos calendários 1999 a 2002 e entendeu por ratificar *"a apuração efetuada pela DR em Jundiai/SP na revisão de ofício, no valor de R\$ 2.406.678,78 referente ao saldo negativo de IRPJ do AC 2002, não havendo mais nada a ser reconhecido como saldo negativo de IRPJ referente ao período"* (fls. 527-verso).

Já quanto ao credito relativo a CSLL, a decisão recorrida também verificou a apuração da CSLL do contribuinte referente ao ano calendário de 1995 e 2000 e até o ano calendário de 2002, para concluir que *"referente ao saldo negativo de CSLL do AC 2002, cabe, ainda, reconhecer o valor de R\$ 45.935,94 (R\$ 866.262,20 — R\$ 820.326,26)"* (fls. 530-verso).

No mérito do seu Recurso Voluntário o contribuinte, inicialmente, defende a legitimidade do aproveitamento do saldo negativo do IRPJ da empresa controlada que foi extinta, o que o faz nos seguintes termos:

"23. Embora a recorrente tenha cumprido as diversas solicitações da SRF de modo a comprovar a legitimidade dos créditos pleiteados, em momento algum, lhe foi solicitado

documentos relacionados aos créditos da empresa CONEPAR, razão pela qual requer, nesta oportunidade, a juntada de todos os comprovantes de IRRF de aplicações financeiras" (fls. 546).

Já quanto ao saldo negativo do IRPJ, o Recorrente alega que no recálculo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999 a decisão recorrida não levou em consideração a procedência de pedido de restituição formulado em processo administrativo no ano de 2000. Vejamos as razões do recorrente:

28. A DRJ recalculou o saldo negativo daquele exercício [1999] para reduzi-lo de R\$ 2.459.860,03 para R\$ 1.961.130,69, entretanto, a apuração do saldo negativo deste período foi objeto do pedido de restituição, processo nº 13839.000543/00-71 (doc), no qual a DRF reconheceu o direito de crédito em R\$ 2.459.860,03, cujo fato foi ignorado pela DRF e pela DRJ na decisão recorrida" (fls. 547).

Ainda em relação ao saldo negativo de IRPJ, o Recorrente também sustenta que não foram levados em consideração o recolhimento de dois DARFs no ano calendário de 2000, nos seguintes termos:

30. Em relação ao ano calendário de 2000, a recorrente recolheu dos DARF 's de R\$ 58.187,09 e R\$ 49.017,05, referente ao IRPJ nos meses de Julho e Setembro respectivamente, os quais sequer foram considerados na apuração por parte da DRJ" (fls. 547).

Por fim, quanto ao saldo negativo da CSLL o Recorrente alega que:

"36. Nos AC's de 1995 e 1996 a recorrente apresentou saldo negativo da contribuição nos valores de R\$ 282.913,62 e R\$ 136.554,51 respectivamente. Iniciando-se a compensação de tais valores com o tributo devido no AC de 2000 (...)

37. Da compensação realizada, restou saldo a pagar de R\$42.812,31, referente a julho de 2000. Deste valor a recorrente recolheu a quantia de R\$31.793,56 conforme Darf juntado à manifestação de inconformidade, sendo que o valor restante de R\$11.018,75 foi compensado com saldo negativo da contribuição de 1996". (fls. 548/549).

Com tais considerações, pede a procedência do Recurso Voluntário para a homologação integral das compensações realizadas.

Vieram esses autos a julgamento em 26/01/2011, tendo sido convertidos em diligência para os seguintes fins:

- a) Informar e juntar aos autos o desfecho do processo administrativo nº 13839.000543/00-71;*
- b) Na hipótese de êxito do contribuinte no processo administrativo nº 13839.000543/00-71, informar se ainda há crédito disponível em favor do contribuinte oriundo do processo administrativo nº 13839.000543/00-71;*

c) Na hipótese de haver crédito disponível em favor do contribuinte oriundo do processo administrativo nº 13839.000543/00-71, recalcular o saldo negativo do IRPJ discutido no presente processo administrativo, levando-se em consideração àquele crédito;

d) Confirmar a existência dos DARFs de R\$ 58.187,09 e R\$ 49.017,05;

Na hipótese da existência dos DARFs mencionados no item anterior, recalcular o saldo do IRPJ também levando em consideração tais valores.

A diligência fiscal retornou com os seguintes dados:

Quesito "a"

Informações sobre o desfecho do processo administrativo nº 13839.000543/00-71.

Extrato juntado As fls. 568/574 confirmam o encerramento do referido processo, bem assim a liquidação dos débitos nele indicados.

Quesito "b"

Informar sobre eventual saldo de crédito no processo administrativo nº 13839.000543/00-71.

Demonstrativo da compensação, considerando o valor do crédito de IRPJ/2000, de R\$ 2.459.860,03, reconhecido pela DRF/Jundiaí no processo administrativo nº 13839.000543/00-71, pelo Despacho Decisório às fls. 559/561, indica a insuficiência do crédito para a compensação de todos os débitos declarados.

Além dos débitos compensados nesse processo, que era de conhecimento imediato da DRF/Jundiaí, eis que de códigos diferentes de IRPJ, a empresa, em 2000, utilizou o mesmo crédito para a compensação de débitos de IRPJ, porquanto de mesma natureza, o fez sem processo, conforme indicado nos extratos das DCTF juntados As fls. 575/581.

Quesito "c"

Na eventual existência de crédito no processo 13839.000543/00-71, recalcular o saldo negativo do IRPJ discutido no presente processo.

A resposta para o presente quesito fica prejudica em razão da informação prestada no item "b".

Quesito "d"

Confirmar a existência dos DARFs de R\$ 58.187,09 e R\$ 49.017,05.

Esses dois pagamentos estão devidamente confirmados e alocados aos respectivos débitos, conforme indicado no extrato SIEF de fl. 325, porquanto foram considerados para a formação

do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, conforme demonstrativo elaborado pela DRJ/Campinas às fls. 524/525.

Vale ressaltar que tais pagamentos já haviam sido considerados pela DRF/Jundiaí no Despacho Decisório, fls. 363 — item 6.

Cientificado o contribuinte, não apresentou qualquer nova informação.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Independentemente da diligência realizada e da não confirmação de saldo suficiente para a homologação da presente compensação, tem-se que mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo.

Portanto, sendo a presente discussão relativa à não homologação ou homologação parcial das compensações que pretendiam quitar as estimativas, e sendo o saldo negativo não reconhecido composto destas estimativas, deve-se dar provimento ao recurso voluntário da Recorrente, para que, na composição do saldo negativo, sejam consideradas as estimativas, que foram confessadas através do pedido de compensação.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando o acórdão recorrido, para que reste reconhecido, no saldo negativo, os valores das estimativas devidamente declaradas em compensações administrativas, independentemente de estas compensações terem sido homologadas ou não.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga